



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.972, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para permitir o pagamento de prêmio de incentivo sem natureza salarial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4953/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C É permitida a instituição de prêmio de incentivo, destinado à obtenção de metas previamente estabelecidas pelo empregador, na forma estabelecida em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. O prêmio de incentivo, concedido nos termos previstos no “caput”:

- a) *não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
- b) *não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e*
- c) *não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, estamos atendendo a legítima pretensão do setor produtivo da economia brasileira, a regulamentação, por lei, do direito de o empregador estabelecer prêmios de incentivo para a obtenção de determinadas metas de produção.

Trata-se de medida adotada em todo o mundo regido pela economia de mercado, inclusive no Brasil.

Em épocas de crise econômica, em que, após um período de recessão, verifica-se expressivo aumento de demanda, o prêmio de incentivo, ao permitir o incremento da produção sem oneração excessiva da folha de pagamento das empresas, representa, inclusive, salutar instrumento de combate à inflação.

No entanto, de tempos para cá, a Justiça do Trabalho, com o argumento da falta de previsão legal, vem entendendo que prêmios dessa natureza incorporam-se ao salário para todos os fins.

Esse equivocado entendimento jurisprudencial, a toda a evidência, não interessa nem mesmo ao trabalhador que, presumivelmente, estaria sendo por ele protegido.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.603, de 05/12/2007.*

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.603, de 05/12/2007*

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.603, de 05/12/2007*

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.603, de 05/12/2007*

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.603, de 05/12/2007.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO